Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2º Grupo de Câmaras Criminais

Revisão Criminal n.º 0051894-05.2026.8.19.0000 **FLS.1**

REQUERENTE: **KLEBSON FRANCISCO INÁCIO**
Dr. Adilson Nogueira OAB/RJ n.º 48.721
Ação originária n.º 0014333-60.2011.8.19.0003
Tribunal do Júri de Angra dos Reis
1ª Câmara Criminal
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

J U L G A M E N T O M O N O C R Á T I C O

Conforme se verifica dos autos originários e em consulta ao sistema E-Jud, **KLEBSON FRANCISCO INÁCIO**, em sessão plenária realizada em 07.02.2024 (e-doc. 000718 autos originários), foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Angra dos Reis à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a serem cumpridos incialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal.

Irresignadas, ambas as partes apelaram e em Acórdão proferido em 14.10.2025 (Apelação Criminal nº 0014333-60.2011.8.19.0003) a E. Primeira Câmara Criminal, por unanimidade de votos e seguindo o da Relatora, Des. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, desproveu o defensivo e proveu o ministerial, fixando o regime inicial fechado e mantendo, no mais, o julgado.

Nesta Revisão Criminal o Requerente pede a anulação desse julgamento sob alegação de que foi cerceado em sua defesa quando indeferido o pedido de adiamento da sessão plenária com base na saúde debilitada de seu patrono e sua própria ou em razão da quebra da imparcialidade do Corpo de Jurados, já que ele integrou Daniele Campos Tonini, que "poderia ter motivos para não votar a favor da tese defendida pela Defesa Técnica", em razão de ação cível anterior (nº 0017562-23.2014.8.19.0003) na qual figurara como autora e o patrono do Requerente como advogado da parte ré.

Se superadas tais teses pede que o regime inicial seja abrandado para o semiaberto, “fixado pelo Conselho de Sentença”, aduzindo que a alteração em sede de apelação “viola a soberania dos veredictos”. Funda seu pleito no artigo 621, incisos I e II do Código de Processo Penal.

Este é o breve relatório.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 15/09/2026 09:30:45
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Comprovado o trânsito em julgado da condenação cuja revisão ora se pretende, conheço da presente ação originária, mas adianto que a indeferirei liminarmente, posto mera reprodução da peça recursal apresentada em 19.02.2024 à Segunda Instância pelo mesmo causídico que a subscreve, conforme se vê do e-doc. 000759 dos autos originários.

Conforme relatado, o Requerente se baseia nas premissas dos incisos I e II do artigo 621 do CPP, mas o que de fato pretende é nova valoração do que já consta há tempos do caderno processual, usando esta ação originária como uma segunda apelação e se valendo inclusive dos mesmos fundamentos da que já havia proposto, mas apenas para evitar possível delonga desnecessária registrarei ponto a ponto.

Nesta ação sustenta o Requerente que o indeferimento dos pedidos de adiamento da Sessão Plenária, motivados pela saúde debilitada do patrono e por sua própria condição pós-cirúrgica, teria cerceado sua defesa, tese rigorosamente idêntica à apresentada nas razões de Apelação e rechaçada à unanimidade por Órgão Colegiado. Sobre esse ponto assim apontou a Relatora:

"Não constato nos autos qualquer cerceamento de defesa.

Como já relatei, o réu constituiu defensor na pessoa do doutor Adilson Nogueira, subscritor das razões de apelação do item 759 no dia 19-03-2013, quando ofertou Defesa Prévia e, ao mesmo tempo, fez juntada de instrumento de procuração, conforme itens 98/102.

O causídico participou de todas as fases do processo criminal, tendo quase 11 anos para se preparar para o ato, que se arrastou por longos anos, passando inclusive pela pandemia do Covid-19, durante a qual não foi possível realizar sessões plenários, a fim de evitar a contaminação de seus participantes, zelando pela saúde de cada um deles, principalmente do réu e de seu advogado.

Neste caminhar, cai como uma luva o enunciado da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Além disso, nos termos do artigo 563-CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Aqui, não constato qualquer prejuízo ao réu.

Verifico que o patrono do réu compareceu para a sessão plenária, designada para o dia 07-02-2024, ouvindo testemunhas e, ao final, entrevistou-se com o réu, que foi interrogado e confessou o crime, por orientação do causídico.

Como já relatado, a defesa pediu o adiamento da sessão plenária designada para o dia 28-06-2023, alegando que o advogado do réu se encontrava com a saúde debilitada, já que teria sofrido infarto recente, não se encontrando em gozo pleno de sua saúde.

O Juízo a quo deferiu o pedido defensivo, redesignando o ato para 07-02-2024.

No dia 24-01-2024, a defesa formulou novo pedido de adiamento, já que o patrono do réu ainda se encontrava com estado de saúde debilitado e não poderia acompanhar seu cliente em audiência prevista, fazendo juntada de laudo e exames médicos.

O pedido foi indeferido no dia 26-01-2024, pois tratava-se de processo que tramitava há 13 anos e que está incluído nas metas impostas pelo CNJ, sendo urgente que a instrução criminal se encerrasse. Além disso, o ato já estava designado desde 10-07-2023 tendo sido a defesa regularmente intimada em 08-08-2023.

Não houve qualquer inconformismo com a decisão, precluindo assim a matéria, quanto à alegação de que o advogado não teria condições para comparecer para o ato, por razão de saúde.

Logo depois, com o objetivo de procrastinar, a defesa juntou atestado médico, agora em nome de Kleber, requerendo novo adiamento, que foi rechaçado, por decisão devidamente fundamentada. Na véspera, a defesa apresentou novo atestado médico do réu e, no dia da sessão plenária, não se manifestou sobre o pedido. Réu e seu defensor compareceram e nada alegaram. A sessão plenária foi realizada, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Houve o debate intenso entre acusação e defesa, sendo o réu, ao final, interrogado, tendo ainda confessado o crime".

Nada a acrescentar a esse raciocínio, até porque a questão não apenas já foi decidida, como o foi com base nos mesmíssimos fatos agora reapresentados.

Quanto à suposta imparcialidade da jurada Daniele Campos Tonini, veja-se à fl. 729 (e-doc. 000718) ter sido consignado em ata que, aceita pela defesa e acusação, ocupou a cadeira do 6º jurado. Matéria totalmente preclusa, nunca sendo demais lembrar que a Defesa poderia ter obtido previamente a lista dos Jurados aptos a participar da Sessão Plenária. Demais disso, também sobre essa arguição com o brilhantismo que lhe é peculiar apontou a Relatora do apelo que:

> Inacreditável, ainda, a tese de que a Jurada Daniele Campos Tonini estaria agindo com parcialidade, já que ela teria sido autora de demanda na qual o patrono do recorrente atuou como defensor da parte adversa.
>
> Essa questão também não foi invocada no momento apropriado, sendo certo que o advogado poderia até mesmo recusar a dita Jurada, mas acabou admitindo-a.
>
> Deixo Registrado que Daniele Campos Tonini foi autora na ação nº 0017562-23.2014.8.19.0003 (Antecipação de Tutela e/ou obrigação de fazer ou não fazer ou dar). Em sentença proferida em 16-12-2014, foi julgado procedente em parte o pedido, para condenar o réu, que era defendido pelo doutor Adilson Nogueira, a promover, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da sentença, a entrega do diploma pretendido pela autora, no estabelecimento daquele, sob pena de multa diária de R$50,00, limitando o seu curso ao patamar inicial de R$1.000,00, até nova avaliação. A sentença já transitou em julgado e o feito foi arquivado. Assim, há qualquer motivo para que ela prejudique o ora causídico.
>
> Ademais, a sentença foi proferida em 2014 e a sessão plenária foi realizada em 2024, não havendo nem mesmo comprovação de que ela se recordava do advogado, doutor Adilson Nogueira, o que acabou ocorrendo com o causídico na sessão plenária.

Por fim, a irresignação quanto ao regime prisional também reproduz, sem qualquer fato novo, o que já foi decidido.

Veja-se do termo de quesitação (fls. 738/740 – e-doc. 000718) que muito ao contrário do que aqui se afirma, não foram os Jurados – e nem poderiam ser, já que não de sua atribuição - que fixaram o regime inicial semiaberto, e sim o sentenciante (fl. 744 – e-doc. 000718), pelo que não houve qualquer violação à Soberania dos Veredictos. Demais disso, a irresignação Ministerial foi acolhida quando do julgamento da apelação:

> Assim sendo, embora o réu seja primário, considero a hediondez do crime, as suas circunstâncias, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, as consequências do crime e o *quantum* de pena corporal, outro regime não poderia ser fixado senão o inicialmente fechado, para o cumprimento da pena corporal, nos termos do artigo 33, §2º, "a", e §3º, do CP, não obstante o zelo manifestado pela defesa.

Repito que as três sustentações da presente Revisão Criminal são, em essência e conteúdo, as mesmas já deduzidas na Apelação Criminal, examinadas por Acórdão transitado em julgado. Não há fato novo, prova nova ou fundamento jurídico diverso — há, tão somente, a reapresentação, com outras palavras, de teses já enfrentadas por Órgão Colegiado sob roupagem de ação autônoma.

A Revisão Criminal é ação de natureza excepcional e de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente enumeradas no art. 621 do CPP. A expressão "contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos" pressupõe erro judiciário objetivo, e não a insistência em teses já sopesadas e rejeitadas por Colegiado, sob pena de se transformar o instituto em sucedâneo recursal permanente, o que não se pode permitir.

Quanto ao mencionado inciso II do Artigo 62 do CPP, *"quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos"*, não houve em momento sequer fundamentação neste sentido e, ainda que houvesse, estamos falando de homicídio qualificado consumado analisado em Sessão Plenária reputada válida e durante a qual os Jurados, cotejando os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal, concluíram por acolher na íntegra a tese ministerial, exercendo seu direito soberano, sobre o qual, conforme ensinamentos do Professor Mirabete em seu Código de Processo Penal, *"... somente é viável a repetição do julgamento, pelo mérito, em que o 'error in judicando' é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judiciária do Conselho de Sentença"*.

A soberania do Conselho de Sentença é igualmente reconhecida por nossas Cortes Superior **(AgRg no HC n. 923.303/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)** e Suprema, esta ao admitir que essa soberania autorizava inclusive imediata execução de pena imposta pelo Tribunal do Júri **(Tema 1068)**.

E este E. Grupo de Câmaras igualmente tem posição consolidade em relação ao não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, ou seja, unicamente com intenção ao mero reexame de fatos e provas, como podemos ver p. ex. em **(0060758-66.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0040818-18.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/10/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0056266-31.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0070594-63.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0064138-97.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). CARLOS EDUARDO**

FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 29/10/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0093806-16.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS).

Por isso e não se enquadrando o pleito em quaisquer dos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, como me permite o artigo 133, XIII, “c”, do Regimento Interno deste E. TJRJ, rejeito liminarmente a presente revisão criminal.

Sem custas, autorizado desde já o levantamento das recolhidas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator